

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jean Carlos Dias; Reginaldo de Souza Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-158-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV**

---

#### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

**UMA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA E CONSTITUCIONAL DO PROJETO VICTOR, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AN ANALYSIS OF THE NORMATIVE AND CONSTITUTIONAL ADEQUACY OF THE VICTOR PROJECT, THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

**Manuela Porto Ribeiro Silveira <sup>1</sup>**

**Adriano da Silva Ribeiro <sup>2</sup>**

**Sérgio Henriques Zandona Freitas <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa a adequação normativa e constitucional do Projeto Victor, sistema de inteligência artificial desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para apoiar a triagem e a categorização dos recursos extraordinários, com foco na repercussão geral. A pesquisa adota abordagem qualitativa, normativa e comparativa, tendo como marcos teóricos a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais. A partir da análise da estrutura, funcionamento e objetivos do Projeto Victor, o estudo examina a conformidade do sistema com princípios como transparência, imparcialidade, segurança, não discriminação e respeito aos direitos fundamentais. Embora a ferramenta represente importante avanço na modernização e eficiência do STF, observa-se que sua atuação deve ser acompanhada de rigorosos mecanismos de controle humano, especialmente quanto aos critérios de processamento dos dados e à representatividade da base informacional utilizada. Conclui-se que o Projeto Victor está alinhado às diretrizes normativas vigentes, mas seu uso deve ser constantemente monitorado, a fim de garantir que a automação judicial não comprometa a autonomia jurisdicional nem a efetividade das garantias constitucionais. O estudo contribui para o debate sobre os limites éticos e jurídicos da aplicação da IA no Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial no judiciário, Automação de decisões judiciais, Stf, Projeto victor, Regulação da inteligência artificial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the normative and constitutional adequacy of the Victor Project, an artificial intelligence system developed by the Brazilian Supreme Court (STF) to support the screening and categorization of extraordinary appeals, focusing on the general repercussion requirement. The research adopts a qualitative, normative, and comparative approach, grounded in Resolution No. 332/2020 of the National Council of Justice (CNJ) and the European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems. By examining the structure, functioning, and goals of the Victor Project, the study assesses the system's compliance with principles such as transparency, impartiality, safety, non-discrimination, and respect for fundamental rights. Although the tool represents a significant advancement in the modernization and efficiency of the Brazilian Supreme Court, it requires robust mechanisms of human oversight, particularly regarding data processing criteria and the representativeness of the information base. The study concludes that the Victor Project is aligned with current regulatory guidelines, but its use must be continuously monitored to ensure that judicial automation does not undermine jurisdictional autonomy or the effectiveness of constitutional guarantees. This research contributes to the debate on the ethical and legal boundaries of applying artificial intelligence in the Brazilian judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence in the judiciary, Automation of judicial decisions, Brazilian supreme court (stf), Victor project, Ai regulation

## 1 Introdução

Diante da realidade da incorporação da inteligência artificial (IA) no âmbito jurídico e, em especial, no Poder Judiciário, objetivo deste trabalho é analisar a adequação normativa e constitucional da IA denominada Victor, reconhecida como a primeira Suprema Corte do mundo a capitanear um projeto de inteligência artificial, desenvolvendo um sistema e aplicando algoritmos em seus processos, marco relevante na utilização da tecnologia de aprendizado de máquina no cenário jurídico brasileiro e internacional (Silva, 2018, p. 89).

Nesta tarefa, para fins metodológicos, foi realizada a análise da adequação normativa e constitucional da IA Victor com relação à Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, em razão de sua abrangência nacional e obrigatória a todo o Poder Judiciário e diante do fato de ainda não ter sido editada no Brasil uma legislação específica ao desenvolvimento e uso da IA)<sup>1 2</sup> e com relação à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, citada na própria Resolução do CNJ como referência normativa.

Nomeado em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal, responsável pela sistematização da jurisprudência do STF por meio de súmulas na década de 1960, o Projeto Victor tem como principal função a automatização da categorização e classificação dos recursos apresentados à Corte (Toledo, 2018, p. 88).

Trata-se de um sistema baseado em aprendizado de máquina, desenvolvido em conjunto por equipes multidisciplinares do STF e da Universidade de Brasília (UnB) para reconhecer padrões nos textos das peças processuais, inclusive com capacidade de processamento de linguagem natural, e vinculá-los aos temas de repercussão geral já reconhecidos pelo Tribunal (Silva, 2018, p. 89).

O estudo adota uma abordagem qualitativa e normativa, pautada na análise documental e na hermenêutica jurídica. O método empregado é dedutivo, partindo de marcos

---

<sup>1</sup> Após o desenvolvimento da pesquisa, a Resolução nº 332/2020 foi substituída pela Resolução nº 615, publicada em 14 de março de 2025, o que não impacta no desenvolvimento da pesquisa, bem como permanecem coerentes, válidas e pertinentes as conclusões apresentadas neste trabalho. A nova Resolução “Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário” e traz como premissas “a necessidade de assegurar que o desenvolvimento e a implantação de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário observem critérios éticos de transparência, previsibilidade, auditabilidade e justiça substancial” e “que as soluções de inteligência artificial devem ser auditadas sob a ótica da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, prevenção de vieses discriminatórios, correlação entre entradas e saídas e conformidade legal e ética” (Brasil, 2025).

<sup>2</sup> Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, que “Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial” (Brasil, 2023).

normativos e teóricos previamente estabelecidos para avaliar a compatibilidade do Projeto Victor com os parâmetros selecionados. Utiliza-se, ainda, um estudo comparado, que confronta as diretrizes nacionais com as recomendações internacionais da Carta Europeia, permitindo uma avaliação crítica da conformidade do sistema com as boas práticas internacionais no uso da inteligência artificial no Judiciário.

Para alcançar os objetivos propostos, inicialmente, apresenta-se a estrutura e o funcionamento do Projeto Victor, detalhando seus processos e potencialidades. Em seguida, discute-se a forma como o sistema atua na análise da repercussão geral dos recursos extraordinários, com foco nos *outputs* gerados pela ferramenta. Por fim, realiza-se o exame da conformidade do Projeto Victor com a Resolução nº 332/2020 do CNJ e com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial, por meio de uma análise normativa comparada.

Ao estruturar a pesquisa nesses fundamentos, o estudo busca contribuir para o debate sobre os impactos da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, refletindo sobre os desafios normativos e constitucionais da automatização da análise processual no âmbito das decisões sobre repercussão geral no STF.

## 2 Estrutura e Funcionamento da IA Victor: Processos e Potencialidades

Na análise da IA Victor e verificação da sua conformidade jurídica, busca-se compreender sua estrutura e funcionamento.

Um sistema de inteligência artificial é um sistema computacional que processa informações a partir de entradas (*inputs*) – como perguntas, comandos ou dados fornecidos – e gera saídas (*outputs*), que podem consistir em previsões, respostas, recomendações ou decisões (OCDE e UNESCO, 2024, p. 12). A qualidade e a precisão dessas respostas dependem da programação do sistema, dos algoritmos utilizados e da quantidade e qualidade dos dados disponíveis para análise. Quanto mais avançado for o modelo e mais abrangente for seu banco de dados, maior será sua capacidade de produzir resultados precisos e complexos.

Assim, ao avaliar uma IA, é necessário considerar os seguintes aspectos fundamentais:

- 1 - Quem pode interagir com o sistema e de que forma? Quem são os usuários autorizados a inserir *inputs* no sistema? Existem restrições quanto aos tipos de

*inputs* que podem ser processados? Se sim, quais são?

Serão analisadas quais perguntas/comandos podem ser apresentados à IA e se há limitações impostas pelo sistema ou por diretrizes externas.

---

2 - Quais dados alimentam a IA e como ela os processa?

Qual é o banco de dados acessado pelo sistema? Qual a origem das informações utilizadas para gerar os *outputs*? Como ocorre o processamento dos dados (quais são as camadas e etapas do modelo)?

Neste ponto, a investigação volta-se a possíveis vieses, limitações no processamento e se o sistema pode modificar ou reinterpretar os dados recebidos.

---

3 - Quem pode acessar os *outputs* e com quais restrições?

Quem terá acesso aos resultados gerados pela IA? Como, onde e por quanto tempo esses *outputs* podem ser utilizados?

Análise de riscos relacionados à privacidade, transparência no uso da IA, possibilidade de auditoria, revisão e contestação dos resultados gerados pelo sistema.

---

O projeto Victor foi concebido com o objetivo de desenvolver modelos baseados na metodologia de aprendizado de máquina, ou seja, algoritmos capazes de reconhecer padrões em grandes volumes de dados por meio de redes neurais (Silva, 2018, p. 89). Redes neurais profundas (*deep neural net*) possuem múltiplas camadas de processamento, permitindo que o algoritmo analise diferentes aspectos dos dados em níveis crescentes de complexidade, inspirado no funcionamento dos neurônios do cérebro humano. Isso possibilita que o sistema faça inferências sofisticadas, mas sempre limitadas pelos dados disponíveis e pela estrutura do modelo.

O ponto de partida para o desenvolvimento da IA foi a constatação de que parte significativa das demandas judiciais apresentava um caráter repetitivo, com padrões identificáveis. Diante desse cenário e visando segurança jurídica com uma maior coerência no posicionamento do Tribunal, buscou-se a padronização na aplicação das decisões (Toledo, 2018, p. 86).

O desenvolvimento do sistema envolveu um longo processo de aprimoramento das ferramentas digitais do STF, aumentando a capacidade de conversão de imagens em texto, organização e classificação das principais peças processuais<sup>3</sup> (Toledo, 2018, p. 87). Para isso, foram utilizados modelos avançados de aprendizado de máquina, permitindo que o sistema compreendesse a linguagem natural – textos, imagens e até voz –, em vez de apenas códigos binários.

Na primeira fase, o objetivo foi permitir que a IA organizasse e classificasse as principais peças processuais dentro de um grande volume de processos despadronizados, recebidos de todo o país e contendo anexos nos mais diversos formatos, tamanhos e estruturas (Silva, 2018, p. 90).

Na classificação automatizada das peças, a IA atingiu uma assertividade de noventa e três por cento (93%), resultando em maior agilidade na triagem inicial dos recursos (Toledo, 2018, p. 92). Em seguida, identificou-se o seguinte fluxo de análise dos processos:

A - O recurso extraordinário é protocolizado junto ao STF.



B – Identifica-se o tema objeto do recurso e verifica-se se já foi analisado pela Corte.



C – Se o tema já foi analisado e reconhecido como de repercussão geral, o processo é concluso ao Presidente para que seja proferida a decisão que reconhece a existência da repercussão geral no caso e remete o processo à origem, para aguardar a decisão de mérito da Corte sobre o tema.

D – Se o tema já foi analisado e não reconhecido como de repercussão geral, o processo é concluso ao Presidente para que seja proferida a decisão de indeferimento do recurso, por ausência de repercussão geral. (Toledo, 2018, p. 86)

Na segunda etapa, buscou-se que a IA conseguisse substituir os servidores analistas, passando a realizar a leitura das principais peças processuais previamente estabelecidas (sem necessidade de analisar o processo inteiro, o que, na prática, nem mesmo servidores humanos fazem). O objetivo é identificar o tema do recurso e verificar se ele se enquadra em algum dos temas de repercussão geral já fixados pelo STF.

---

<sup>3</sup> Foram eleitas como principais peças processuais a serem objeto de identificação e leitura pelo Victor: acórdão; recurso extraordinário; agravo de recurso extraordinário; despacho; e sentença.

Conforme descrito no fluxo processual, o Presidente do STF recebe o recurso já classificado quanto à sua relação com temas de repercussão geral, cabendo a ele a decisão final. Considera-se, então, que o sistema atue como ferramenta de apoio, e não como substituto da atividade jurisdicional (Toledo, 2018, p. 86).

### **3 A análise da repercussão geral dos recursos extraordinários. Os *outputs* do Victor**

O recurso extraordinário é qualificado pela doutrina como instrumento de direito processual constitucional, à medida em que cumpre finalidade eminentemente política, de caráter geral, a tutela da autoridade e unidade da lei federal, em paralelo ao caráter individual, de potencialidade de reforma de uma decisão judicial específica, ainda que limitada à questão federal, sem análise da matéria de fato (Theodoro Júnior, 2007, p. 718).

Indiscutivelmente sobreleva-se o caráter político, cumprindo esse instrumento recursal importante papel na uniformização da jurisprudência nacional, ferramenta para a efetividade da segurança jurídica (Valle, Gazó, Ajus, 2023, p. 24)<sup>4</sup>.

O REEx possui diversos requisitos processuais e constitucionais<sup>5</sup>, dentre os quais vamos nos ater (a) à existência de uma questão federal constitucional e (b) a demonstração da repercussão geral dessas questões constitucionais, por serem requisitos preliminares e interdependentes, que prejudicam a análise do mérito recursal, e sobre os quais paira o funcionamento do Victor.

Para justificar o REEx, a parte deverá apresentar uma questão constitucional, mas a demonstração dessa controvérsia sobre a questão constitucional, embora essencial, não é suficiente. Há de ser uma controvérsia qualificada pela característica de ter repercussão geral (Theodoro Júnior, 2007, p. 716).

A apreciação quanto à existência ou não de repercussão geral é exclusiva do STF (art. 1.035, § 2º, CPC), levantando-se, então, a questão sobre estar sendo ou não delegada à

---

<sup>4</sup> “Em termos gerais, o sistema de Repercussão Geral é uma técnica processual emprestada de sistemas que utilizam o método decisório chamado de *case-based reasoning*, tipicamente utilizado em sistemas de *common law*. Por esse instituto jurídico, utiliza-se um caso paradigma – onde se reconhece a repercussão econômica, social, política ou jurídica da temática discutida – para se elaborar uma solução comum a casos que discutam a mesma matéria. A partir desse princípio, busca-se maior uniformidade na aplicação do Direito por parte dos Magistrados, uma vez que devem deferência não somente à lei, mas ao entendimento firmado nos tribunais superiores, sob pena de reforma de sua decisão.” (Valle, Gazó, Ajus, 2023, p. 24)

<sup>5</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Brasil, 1988).

um programa de computador. A análise sugere que não está.

Oportuno retomar a análise sobre a existência de questão constitucional. A IA Victor, de acordo com o que foi possível estabelecer, se limita a identificar o tema em torno do qual se estrutura o recurso apresentado. Ela não adentra no mérito, portanto, sobre haver ou não a controvérsia. Por exemplo, a primeira hipótese de cabimento do REx é a existência de uma decisão que contrarie dispositivo da Constituição. O que o programa irá “enxergar” e trazer em seu *output* é qual o dispositivo constitucional que se reputa violado, classificando-o em algum tema de Direito. Ele, de fato, não consegue - e não deve ser programado para tentar - cotejar a decisão recorrida com o dispositivo constitucional, produzindo uma conclusão (*output*) a favor ou contra a violação.

Após a identificação do(s) tema(s) de Direito que são objeto do recurso, parte-se para a análise sobre cumprir ou não este tema o requisito de ser um tema de repercussão geral, o que implica em investigar sobre a existência “de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, § 1º, CPC).

Ficou estabelecido, assim, da estrutura atribuída ao Victor, que o seu *output*, no ponto da análise da repercussão geral, encerra-se em um momento imediatamente anterior, de mera vinculação, sem a natureza valorativa própria da decisão jurisdicional: (i) Victor irá apontar que o tema identificado vincula-se a um determinado tema de repercussão geral reconhecido pelo Tribunal; (ii) Victor irá apontar que o tema identificado já teve afastada pelo Tribunal a característica de repercussão geral; ou (iii) Victor não conseguirá vincular o tema identificado no recurso com nenhum tema já analisado pelo Tribunal.

Há a possibilidade técnica de que, além de vincular temas/assuntos, a IA indique julgados que se mostrarem relevantes e pertinentes para ela, com base na programação do seu modelo, facilitando, assim, o processo de busca e pesquisa do servidor e/ou do Magistrado.

#### **4 Adequação do Victor à Resolução nº 332/2020 do CNJ e à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**

Em 2016, a União Europeia aprovou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e alguns países da União Europeia, como França, Alemanha e Holanda, já desenvolviam soluções de IA para seus sistemas judiciais. Escândalos envolvendo dados pessoais e privacidade, como o caso *Cambridge Analytica*, reforçaram a necessidade de

regulamentação mais rígida sobre o uso de IA e proteção de dados (Silva, 2022, p. 108).

Em dezembro de 2018, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça – CEPEJ<sup>6</sup> propôs a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, um marco ético preliminar, tendo o Conselho da União Europeia aprovado o *Artificial Intelligence Act* somente em maio de 2024 (União Europeia, 2024).

No Brasil, Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, Lei nº 13.709, foi publicada em 2018, com entrada em vigor em 2020 (Brasil, 2018).

A Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do CNJ, que “Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências”, foi editada durante a pandemia de COVID-19, período que acelerou a adoção de tecnologias digitais em diversas áreas, incluindo o setor jurídico, visando a continuidade dos serviços judiciais. E até a data da conclusão deste artigo o Congresso Nacional ainda não havia aprovado uma lei regulamentando especificamente o uso da IA no país.

No âmbito do Direito Constitucional, contextualizamos a edição das primeiras normativas brasileiras e europeias sobre inteligência artificial com o desenvolvimento de um novo paradigma jurídico do constitucionalismo, que, revisitando a teoria da força normativa da Constituição de Konrad Hesse, passou a defender e aplicar uma máxima efetividade das normas e princípios constitucionais, especialmente os direitos fundamentais (Dantas, 2009, p. 17).

Assim é que, tanto no Brasil quanto na União Europeia as primeiras regulamentações do uso da inteligência artificial foram de ordem ética e principiológica, tendo, entretanto, a Resolução do CNJ, caráter vinculante ao Poder Judiciário brasileiro<sup>7</sup>, enquanto a Carta Europeia é um guia de boas práticas para os países europeus, abrangendo órgãos administrativos, advogados e empresas que desenvolvem soluções de IA para o Judiciário.

A Carta Europeia apresenta cinco (5) princípios fundamentais do uso da inteligência artificial no âmbito do Judiciário, além de uma importante premissa de confiança na potencialidade da IA, todos igualmente identificados na Resolução do CNJ. São eles:

---

<sup>6</sup> A CEPEJ é um órgão do Conselho da Europa, organização internacional de 46 países, que tem como missão promover direitos humanos, democracia e Estado de Direito (COE, 2025).

<sup>7</sup> CF/88: Art. 103- B, § 4º, II, CF/88: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (Brasil, 1988).

Carta Europeia	Resolução nº 332/2020 do CNJ
<p><b>Pressuposto:</b></p> <p>Introdução</p> <p>Reconhecendo a importância crescente da inteligência artificial (IA) nas nossas sociedades modernas e os benefícios esperados quando for plenamente utilizada ao serviço da eficiência e da qualidade da justiça (...).</p> <p>O tratamento de decisões judiciais por inteligência artificial, de acordo com os seus criadores, é suscetível, em matéria civil, comercial e administrativa, de contribuir para melhorar a previsibilidade da aplicação da lei e a coerência das decisões judiciais (...).</p>	<p><b>Pressuposto:</b></p> <p>O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;</p>
<p><b>1 - Princípio de Respeito aos Direitos Fundamentais:</b></p> <p>assegurar que a concepção e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais.</p>	<p><b>Capítulo II - Do Respeito aos Direitos Fundamentais</b></p> <p>Art. 4º - No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>
<p><b>2 - Princípio de Não-Discriminação:</b></p> <p>prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos.</p>	<p><b>Capítulo III - Da não Discriminação</b></p> <p>Art. 7º - As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar</p>

	a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.
<p><b>3 - Princípio de Qualidade e Segurança:</b> em relação ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro.</p>	<p><b>Capítulo VI - Da Segurança</b> Art. 13 - Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais. Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida. Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados. Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.</p>
<p><b>4 - Princípio da Transparência, Imparcialidade e Equidade:</b> tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas.</p>	<p><b>Capítulo IV - Da Publicidade e Transparência</b> Art. 8º - Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em: I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial; (...) V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; VI – fornecimento de</p>

	<p>explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.</p>
<p><b>5 – Princípio "Sobre o Controle Do Usuário":</b>  excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem as escolhas feitas.</p>	<p><b>Capítulo VII - Do Controle do Usuário</b>  Art. 17 - O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que: I – proporcione incremento, e não restrição; II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.  Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado. Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.</p>

Do comparativo é possível concluir que ambos os documentos demonstram preocupação com a ética no uso da IA, reforçando a imprescindibilidade do papel humano na tomada de decisões judiciais. Há um esforço conjunto para evitar vieses algorítmicos, reforçando a necessidade dos mecanismos de transparência e explicabilidade, evitando-se, assim, violação aos direitos fundamentais ou discriminação indevida.

No Poder Judiciário, o gargalo de maior atenção, para o qual têm se voltado invariavelmente as iniciativas de automações tecnológicas, é a morosidade,

reconhecida internamente como um entrave à efetivação do princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) e da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Os ganhos em agilidade da prestação jurisdicional, em razão da automatização de procedimentos de gestão, de classificação e movimentação processuais, parece ser uma característica que tem sido observada e esperada nas IA's em desenvolvimento, não sendo diferente com o programa Victor, conforme reconhecem Valle, Gasó e Ajus (2023, p. 27) e Souza; Freitas e Ribeiro (2022, p. 176).

Deve ser considerado, então, que o objetivo de padronização das respostas a demandas que se assemelham, aliado à maior agilidade de tramitação dos processos, garantem a adequação do programa Victor à ótica de coerência e de prestação jurisdicional equitativa e igualitária prevista nas normativas paradigmáticas.

No que tange à qualidade e segurança, o projeto Victor reforça seu protagonismo e relevância para o Judiciário brasileiro, por se tratar de iniciativa integralmente pública, coordenada diretamente pelo órgão que irá aplicá-lo em sua atividade.

Nos termos do fluxo processual desenhado no capítulo 2, o sistema assume a análise como de mera subsunção. O tema identificado no recurso se enquadra ou não se enquadra em temas de repercussões gerais já analisados pelo Tribunal, reconhecidos ou não como de repercussão geral. Considera-se que a decisão será integralmente proferida pelo Magistrado, o Presidente do STF, e não pela máquina, garantindo forte controle do usuário (Toledo, 2018, p. 86).

Do cotejo dos aspectos fundamentais de uma IA, listados no capítulo 2, com os princípios estabelecimentos pelas normativas brasileira e europeia, é possível concluir que o ponto mais sensível da presente análise diz respeito à adequação do mecanismo de processamento do Victor, ou seja, tudo o que acontece entre o *input* e *output*, aos princípios estabelecidos

Isso porque, conforme ressaltado no capítulo 3, a IA Victor tangencia decisão judicial de caráter substancialmente político e com potencial de influenciar o processo de uniformização da jurisprudência do país.

Com relação aos *inputs*, o projeto Victor encontra-se em consonância com a Resolução do CNJ e com a Carta Europeia. Assume-se que o programa possui comandos bem definidos e limitados e a classificação automatizada das peças e a análise padronizada, com garantia de decisão posterior e direta pelo Magistrado, estão de acordo com os

princípios da eficiência administrativa, da razoável duração do processo, da imparcialidade e do controle pelo usuário.

Há necessidade de atenção e restrição de *inputs* em casos de processos sigilosos ou da existência de dados sensíveis tratados dentro dos processos. Mas é de se observar que os processos sigilosos e os dados sensíveis serão, de qualquer forma, analisados por determinados servidores e pelo Magistrado. A partir daí não nos parece ser preocupante o processamento de dados sensíveis e/ou sigilosos por uma IA dentro do Poder Judiciário, por ele desenvolvida, como é o caso do Victor, assumindo-se presentes as garantias aos princípios de qualidade e segurança técnicas.

Na mesma linha, são adequados os possíveis *outputs* da IA Victor, uma vez que são definidos e limitados e desde que efetivamente passíveis de amplo controle pelo usuário (Magistrado), para o que concorre muito mais a responsabilidade e responsabilização do agente público do que propriamente a IA<sup>8</sup>.

Valle, Gazó e Ajus produziram artigo em que trazem importantes indagações sobre o funcionamento da IA Victor, às quais busca-se responder, com base no que restou estabelecido até aqui.

Citou-se o caso da Tese fixada no RE 494.601/RS, onde se considerou o sacrifício de animais em rituais de religiões da matriz africana como sendo constitucional. Deve-se lembrar que o STF considerou como constitucional o sacrifício de animal em ritual de religião africana somente se o animal não sofrer e se ele for consumido após a cerimônia. Se um recurso que não cumpre esses dois requisitos chegar ao STF, o programa Victor irá classificá-lo na Tese fixada no RE 494.601/RS? Se sim, o Projeto Victor deixaria de acusar a inconstitucionalidade de um recurso, já que a premissa da Tese é incompleta. (Valle, Gazó e Ajus, 2023, p. 30)

Considera-se que sim. O correto e assertivo funcionamento do programa irá leva-lo a vincular esse suposto recurso à tese fixada no RE 494.601/RS. A questão, conforme demonstrado, é que tal fato não deve levar à automática procedência do recurso, porque, ainda assim, a decisão do Presidente do STF deverá avaliar sobre a existência ou não, por exemplo, da violação à dispositivo constitucional. Aparentemente há repercussão geral do tema, mas há efetivamente a controvérsia constitucional? Deve ser observado que não está

---

<sup>8</sup> Nunes (2024, p. 11) alerta para o denominado viés de automação, “que se apresenta como uma das espécies dos vieses cognitivos humanos que ocorre pela propensão de favorecer sugestões de sistemas automatizados de tomada de decisão. Isto ocorre quando o humano sobrevaloriza a resposta da máquina e passa a não refletir acerca da correção de seus resultados. (...) Como pontua Cummings, modelos de suporte para decisões automatizadas são projetadas para melhorar a eficácia e reduzir o erro humano, mas “podem fazer com que os operadores renunciem a seu senso de responsabilidade” em face da “percepção de que a automação está no comando””.

dentre as atribuições da arquitetura do Victor acusar a inconstitucionalidade do recurso. Necessário o registro de que a inclusão de atribuição desta natureza poderia eivar de inconstitucionalidade a decisão dela decorrente.

Da mesma forma, se o Victor apontar que o tema identificado já teve afastada pelo Tribunal a característica de repercussão geral, então o Presidente deverá inadmitir o recurso, por ausência de repercussão geral do seu tema, não sem antes perquirir eventuais especificidades da controvérsia constitucional. E, por fim, se o Victor não conseguir vincular o tema identificado no recurso com nenhum tema já analisado pelo Tribunal, o Magistrado deverá realizar a análise valorativa.

Cabe, neste ponto, contudo, ressalva quanto à limitada possibilidade de controle dos *outputs* pelos destinatários da decisão judicial (partes e advogados). Mas podemos considerar que esse controle já é de qualquer forma limitado, por se tratar de decisão irrecorrível<sup>9</sup>. Entendemos, diante deste cenário, que a adoção de uma IA confiável, que agilize e padronize as respostas dadas pelo Tribunal tem potencial de gerar segurança jurídica.

No que diz respeito aos mecanismos de processamento, o que acontece entre o *input* e *output*, o ponto a ser observado diz respeito à base de dados a ser processada, a qual deve ser representativa (art. 6º da Resolução nº 332/2020).

A representatividade da base de dados não está relacionada apenas à sua extensão (quanto mais dados, melhor), fazendo-se necessário cuidadoso exame dos objetivos da IA e da natureza dos objetos de análise. Os dados disponibilizados à IA deverão alcançar o maior volume de informações pertinentes e relevantes aos objetos de análise, avaliação indispensável quanto ao compromisso da IA em evitar (ou corrigir) vieses.

A não-discriminação e a imparcialidade das máquinas será diretamente proporcional à qualidade da representatividade dos dados e informações que os humanos colocaram à sua disposição, ainda que uma completa objetividade, isenta de vieses, provavelmente seja impossível (Valle, Gazó e Ajus, 2023, p. 29)<sup>10</sup>.

As normativas trazidas em cotejo indicam ferramentas em busca de maior segurança jurídica, como, por exemplo, a exigência de representatividade e diversidade nas equipes de desenvolvimento das IA's (art. 20 da Resolução nº 332/2020).

---

<sup>9</sup> CPC: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo (Brasil, 2015).

<sup>10</sup> Harry Surden descreveu este fenômeno como um “valor implícito na inteligência artificial jurídica” (*value embedded in legal artificial intelligence*). “Por valor implícito na inteligência artificial jurídica, entenda-se a presença de certas tendências implícitas na atuação da inteligência artificial, provenientes de sua própria programação ou não” (Surden *apud* Valle, Gazó e Ajus, 2023, p. 15).

O projeto de desenvolvimento do Victor contou com equipes multidisciplinares do próprio órgão do Poder Judiciário a que se destina (STF) e de instituição pública de ensino (UnB). Além disso, em 2018, o Victor já operava com um banco de dados de aproximadamente duzentos mil (200.000) processos, processando cerca de quatro (4) terabytes de informações (Silva, 2018, p. 94).

Não obstante esses indicativos de representatividade da base de dados do Victor, há mais um aspecto a ser avaliado.

Veja-se as seguintes indagações trazidas por Valle, Gazó e Ajus neste tocante, às quais somente poderão ser respondidas afirmativamente, caso a base de dados do Victor seja verdadeiramente representativa:

Outra hipótese – mais grave – é aquela na qual o programa Victor deixa de classificar o Recurso Extraordinário em um Tema de Repercussão Geral. Para fins argumentativos, suponha-se que tenha sido concedida admissibilidade a um Recurso Extraordinário que discuta o seguinte: a) a constitucionalidade do sacrifício de um animal em um ritual de religião africana, com base na Tese do RE 494.601/RS e b) a inconstitucionalidade da correção monetária da condenação devida ao recorrente pela TR. Supondo que tenha sido concedida admissibilidade a esse recurso, o programa Victor seria capaz de detectar que existe um Tema de Repercussão Geral que não foi citado pela decisão de admissibilidade do recurso? No item b) da hipótese criada, discute-se a previsão do Tema 810 do STF. Se esse tema foi discutido ao longo dessa possível ação, sem em momento algum ter sido mencionado, o programa Victor teria capacidade de reconhecer a aplicabilidade do Tema 810?

O sistema Victor é formulado para apoiar as decisões de conhecimento de recursos extraordinários, especificamente quanto à presença ou não de repercussão geral. Logo, o treinamento do modelo não poderá se contentar com a tese de repercussão geral fixada, que tem características de generalidade e abstração. A tese fixada e publicada pelo STF não descreve requisitos fáticos e jurídicos constantes das razões de decidir, aos quais as redes neurais do sistema deverão ter acesso para melhor vinculação dos temas de Direito identificados nos recursos com os temas de repercussão geral já analisados (Valle, Gazó e Ajus, 2023, p. 29).

## **5 Considerações finais**

Diante da análise empreendida, verifica-se que o Projeto Victor representa um marco na modernização do Supremo Tribunal Federal, conferindo maior celeridade e padronização à análise da repercussão geral dos recursos extraordinários. O estudo

comparativo entre a Resolução nº 332/2020 do CNJ e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial permitiu identificar que o sistema desenvolvido pelo STF se alinha a princípios fundamentais como transparência, imparcialidade, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Embora o Victor não substitua a atividade jurisdicional e atue como ferramenta de apoio ao magistrado, sua implementação suscita desafios relacionados à representatividade dos dados, ao controle sobre os *outputs* e à necessidade de constante supervisão para evitar vieses algorítmicos. A experiência europeia demonstra que o uso da inteligência artificial no Judiciário exige regulamentação contínua e aprimoramento dos mecanismos de governança e auditoria.

Assim, conclui-se que, apesar das potencialidades do Projeto Victor, sua aplicação deve ser acompanhada de diretrizes rigorosas que garantam a conformidade com os princípios éticos e jurídicos que regem o sistema de justiça. O avanço tecnológico, quando devidamente regulamentado e supervisionado, pode contribuir significativamente para a eficiência do Judiciário, sem comprometer os direitos fundamentais e a autonomia decisória dos magistrados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Congresso Nacional**. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113105.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.

**CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).** Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus Ambientes. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 28 jan. 2025.

**CONSELHO DA EUROPA.** The Council of Europe at a glance. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/the-council-of-europe-at-a-glance>. Acesso em: 1 fev. 2025.

DANTAS, Eduardo Sousa. A força normativa da Constituição e a eficácia das normas constitucionais no direito brasileiro. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 11, n. 2 (5), p. 13-27, 2009.

NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. **Revista de Processo**. vol. 356. Ano 49. São Paulo: Ed. RT, outubro 2024.

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; **UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Report prepared for the 2024 Italian G7 presidency and the G7 digital and tech working group. 2024. 91 p. SILVA, Adriana Vasconcelos de Paula. Desafios na regulação de big techs e como a teoria da regulação responsiva pode auxiliar na solução. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 95-113, out. 2022.

SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do Victor: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; DE CARVALHO, Angelo Gamba Prata (Coord.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 89-94.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2007.

TOLEDO, Eduardo S. Projetos de Inovação Tecnológica na Administração Pública. **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia - 2018**, Belo Horizonte: Fórum, p. 83-87, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Artificial intelligence (AI) act: Council gives final green light to the first worldwide rules on AI**. Bruxelas: Council of the EU, 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press->

[releases/2024/05/21/artificial-intelligence-ai-act-council-gives-final-green-light-to-the-first-worldwide-rules-on-ai/](https://www.releases/2024/05/21/artificial-intelligence-ai-act-council-gives-final-green-light-to-the-first-worldwide-rules-on-ai/). Acesso em: 31 jan. 2025.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023.